TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jundiaí / SP

Foro Distrital de Campo Limpo Paulista

1ª Vara

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 550, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Vila Tavares

CEP: 13230-130 - Campo Limpo Paulista - SP

Telefone: (11) 4039-2157 - E-mail: [campolimpo1@tjsp.jus.br](mailto:campolimpo1@tjsp.jus.br)

0001220-91.2014.8.26.0115 - lauda

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 17 de julho de 2014, faço estes autos conclusos a MMa. Juíza de Direito, Dra. Patricia Cayres Mariotti. Eu,\_\_\_\_\_, (Rosangela O. Churchill), Supervisora de Serviço, digitei

Processo nº:

0001220-91.2014.8.26.0115

Classe - Assunto

Mandado de Segurança - Ensino Fundamental e Médio

Impetrante:

Otávio dos Santos Barbosa

Impetrado:

Ilmo Sr Prefeito do Municipio de Campo Limpo Paulista Sr José Roberto de Assis e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Patrícia Cayres Mariotti

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OTAVIO DOS SANTOS BARBOSA, menor representado por sua genitora MARIA JOZELLE DOS SANTOS, contra ato praticado pelo SDr. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA e Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO LIMPO PAULISTA.

Narra a inicial que a impetrante, através de sua genitora, fez inscrição na referida creche, localizada na Vila Constança, mas recebeu negativa tanto da diretora da creche como da secretaria de educação do município. Ocorre, porém, que passados todos esses meses foi informada que não há vaga disponível, fato este que viola seu direito constitucional à educação. Requer a concessão da ordem liminarmente, a fim de que a impetrante seja matriculada na creche mencionada, mais próxima de sua residência. Juntou documentos (fls. 09/25).

Após manifestação favorável da Representante do Ministério Público (fls. 25/26), o pedido de liminar foi deferido (fls. 27).

Notificadas (fls. 37/39), a autoridade coatora ofereceu informações nas quais alega, que não há vagas suficientes para atender todas as crianças, mas afirma que a criança encontra-se matriculada desde 05 de junho de 2014.

Houve parecer do Ministério Público pelo deferimento da segurança pleiteada na inicial (fls. 47/55).

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

Diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se pode negar o recurso ao Judiciário para que se torne efetivo direito constitucionalmente garantido, como o é o à educação.

Ademais, tratando-se de ato omissivo do Poder Público, inverte-se o ônus da prova, competindo à impetrada demonstrar a efetiva oferta de vaga, o que não ocorreu.

No mérito, a ordem deve ser concedida, não subsistindo as alegações da parte impetrada.

A educação é um direito de todos e indisponível, porque vinculado ao bem comum.

Com efeito, a Constituição Federal dispõe que:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 208. O dever do Estado com educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (grifos nossos)

No mesmo sentido, ainda, os artigos 3°, 4º e 54, do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n° 8.069/90), sendo que estes últimos dispõem que:

“Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;” (grifos nossos)